

Proc. nº 1724/2021 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º).

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo condenação da Requerida na retificação dos períodos de faturação, e subsequentemente alteração da fatura aniversário vem em suma alegar na sua reclamação inicial que a Requerida alterou injustificadamente as datas dos ciclos de faturação o que ocasionou a alteração da fatura aniversário/ oferta.

1.2. Citada, a Requerida contestou impugnando em suma os factos versados na reclamação inicial.

*

A audiência de Arbitragem realizou-se na ausência do Requerente, que consentiu para o efeito, e presença do Ilustre Mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. 1. Valor da ação: €111,44

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

2.2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado como uma *ação declarativa de condenação*, delimitando-se como questões, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) e c) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. saber se deve ou não a Requerida ser condenada alterar a faturação.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre Requerente e Reclamada para a habitação daquele, encontra-se ativo desde 31/1/2018, com a tarifa aniversário;
2. Nesta tarifa o cliente tem direito a uma fatura gratuita a cada ano
3. A fatura oferecida será aquela que inclua o 336º desde a data de ativação do serviço de fornecimento de energia e a fatura que contenha este dia 336º sendo esta a fatura gratuita
4. No contrato celebrado entre as partes, tendo a sua ativação ocorrido a 31/01/2018, o 336º dia corresponde a 1 de Janeiro
5. A primeira fatura aniversário foi o DP 000 de 14/02/201 correspondente ao período de faturação de 31-12-2018 a 30-1-2019

6. A segunda fatura aniversário foi o DP 000 de 09-01-2021 correspondente ao período de faturação de 2-12-2019 a 01-01-2020

7. A terceira fatura aniversário foi o DP 000 de 13-01-2021 correspondente ao período de faturação de 2-12-2020 a 01-01-2021

8. O reclamante pretende que seja oferecida a fatura DP 000 correspondente ao período de faturação de 2-1-2021 a 01-02-2021

9. A Requerida emitiu e enviou ao Requerente em 11/03/2019, fatura correspondente a 30 dias de período de faturação entre 31-1-2019 e 1-3-2019.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada, atenta a ausência de qualquer outro elemento probatório carreado para os autos, da prova documental junta aos autos, como o seja as faturas de aniversário referenciadas em que se refletem os factos dados por provados (fls. 9, 25, 61-64, 65-68, 69-72 dos autos) a fatura que o reclamante alega como sendo a que deveria corresponder à fatura aniversário do ano de 2021 (a fls. 55-60 dos autos), o contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre as partes em que é expressa a cláusula dada por provada referente à fatura aniversário a fls. 73-78 e 83-88 dos autos, as várias missivas remetidas pelo Reclamante à Reclamada a fls. 81-82 131-132 dos autos e resposta desta a fls. 124 dos autos.

*

4. Do Direito

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º). Assim, as partes celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica com tarifa aniversário, nos termos do qual o cliente terá direito a uma fatura gratuita por anuidade, correspondente Àquela que inclua o 336º dia desde a data de ativação do contrato. O que, no caso concreto dos autos, tendo o contrato sido ativo a 31/01/2018 corresponderá ao dia 1 de Janeiro.

Do que veio a ser dado a conhecer a este Tribunal não se poderá afirmar qualquer incumprimento contratual pela Reclamada nesta obrigação contratada. Isto porque, aquela alteração de período de faturação que o Reclamante refere na sua peça processual ocorrida na fatura emitida a 11/03/2019 pela Reclamante, correspondente efetivamente a um período de 30 dias, mais concretamente ao período de faturação entre 31-1-2019 e 1-3-2019, não se podendo afirmar qualquer violação na obrigatoriedade de faturação mensal a que a Reclamada se vinculou contratualmente e que resulta de imposição legal. Trata-se, pois, de mera alteração dos dias concretos referenciados em cada mês, o que decorre inelutavelmente do calendário gregoriano sob que regemos o nosso ano civil.

Resultando provado o cumprimento pontual das obrigações contratuais por banda da Reclamada, há pois que improceder totalmente a pretensão do Reclamante.

**

5. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido

Notifique-se

Braga, 22/02/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)